LEI MUNICIPAL N° 4.891

Institui o estacionamento rotativo pago, em vias públi cas e outros locais de uso comum do povo; revoga as Leis Municipais n°s 3.440/84, 3.466/84 e 3.745/88, e dá outras providências.

IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro do perímetro urbano, o estacionamento rotativo pago, para veículos automotores, na forma estabelecida na presente Lei.

§ 1° - As vias públicas abrangidas pelas disposições desta Lei, serпo definidas pelo Conselho Municipal de Trânsito - CMT e aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2° - Excluem-se da obrigaçпo de pagar para ter direito ao estacionamento, as motocicletas e ciclomotores, desde que estacionados em área especialmente delimitada para esse fim, bem como, os veículos oficiais e os carros de aluguel (táxi), em serviço, estes, por tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

§ 3° - Excluem-se das áreas consideradas vagas rotativas, aquelas destinadas a estacionamento de curta duraçпo (farmácias), pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, assim como aquelas reservadas aos pontos dos automóveis de aluguel e as áreas privativas que tenham amparo em Lei.

§ 4° - O estacionamento rotativo pago nпo estará sujeito a controle nos sábados, domingos e feriados.

Art. 2° - Nos locais de estacionamento rotativo pago, instituídos por força desta Lei, o uso ficará sujeito ao pagamento de cartela de valor definido pelo Conselho Municipal de Trânsito e homologado pelo Executivo Municipal.

§ 1° - O pagamento do preço fixado no "caput" dará direito ao estacionamento, pelo período de 1 (uma) hora.

§ 2° - O preço público do estacionamento será reajustado, por Decreto do Prefeito Municipal, sempre que solicitado pelo Conselho Municipal de Trânsito - CMT.

§ 3° - As cartelas serпo comercializadas em locais a serem definidos pelo Conselho Municipal de Trânsito - CMT.

Art. 3° - O estacionamento rotativo pago será administrado pelo Conselho Tutelar e Secretaria Municipal de Habitaçпo e Assistência Social, supervisionado pelo Comdicacar - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carazinho e pelo Conselho Municipal de Trânsito - CMT.

Art. 4° - A renda auferida pela cobrança de preço público instituída pelo Art. 2° e seus parágrafos, será depositada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo ┌nico - A renda de que trata o "caput" remunerará os adolescentes participantes do Projeto e respectivos encargos previstos pelo ECA, bem como as demais despesas referentes à implantaçпo e manutençпo do mesmo.

Art. 5° - O Poder Executivo adotará os procedimentos necessários junto ao Governo do Estado, visando a fiscalizaçпo e cumprimento das normas fixadas na presente Lei.

Art. 6° - O estacionamento rotativo pago nпo implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tпo somente em

permitir a permanência do mesmo no local indicado, durante um período de tempo determinado, com obediência das disposições contidas nesta Lei, no seu Regulamento e demais normas baixadas pelo 8Poder Executivo.

Art. 7° - O Poder Executivo regulamentará a aplicaçпo da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicaçпo.

Art. 8° - As despesas decorrentes da aprovaçпo desta Lei, correrпo à conta de dotações orçamentárias própria do Orçamento vigente.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçпo e terá validade pelo prazo experimental de 180 (cento e oitenta) dias, podendo tornar-se por prazo indeterminado, mediante autorizaçпo legislativa.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n°s 3440/84, 3466/84 e 3745/88.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 30 DE DEZEMBRO DE 1995.

a)IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal
a)JOSÉ MOISÉS MARCONDES
Sec.Mun.Administraçпo